

COLLECCÃO DAS LEIS

DE

1837.

DECRETO do 1.º de Janeiro de 1837.

Marca o ordenado de 400\$000 rs. annuaes para todas as cadeiras de primeiras letras do Municipio da Côrte, que tiverem menor vencimento.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem estabelecer o ordenado de quatrocentos mil réis annuaes para todas as cadeiras publicas de primeiras letras do Municipio da Côrte, cujos ordenados anteriores forem menores daquella quantia.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO A do 1.º de Janeiro de 1837.

Eleva a 500\$000 rs. annuaes o ordenado das cadeiras publicas de primeiras letras para meninas do Municipio da Côrte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem elevar á quantia de quinhentos mil réis annuaes o ordenado de quatrocentos mil réis com que forão creadas as cadeiras publicas de primeiras letras para meninas das Freguezias de Santa Anna, S. José, Santa Rita, Sacramento e Candelaria.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça

68

executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 18 de Janeiro de 1837.

Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninos na freguezia da Gloria, e marca o ordenado do Professor.

Sendo necessaria a criação de huma cadeira de primeiras letras para meninos na freguezia de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte, o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem crear a referida cadeira com o ordenado de quinhentos mil réis pagos pelo Thesouro Publico.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Miunistro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO A de 18 de Janeiro de 1837.

Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninas na freguezia da Gloria, e marca o ordenado da Professora.

Sendo necessaria a criação de huma cadeira de primeiras letras para meninas na freguezia de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem crear a referida cadeira com o ordenado annual de quinhentos mil réis pagos pelo Thesouro Publico. Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 8 de Fevereiro de 1837.

Eleva a 600\$000 rs. annuaes o ordenado do Professor de Rhetorica e Poetica do Curso Juridico de S. Paulo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem elevar á quantia de seiscentos mil réis annuaes o ordenado de quatrocentos e quarenta mil réis, que até agora percebia o Professor da cadeira de Rhetorica e Poetica do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da Cidade de S. Paulo.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Rio de Janeiro em oito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 18 de Fevereiro de 1837.

Derogando o de 3 de Outubro de 1833, e 23 de Abril de 1835, na parte que diz respeito sómente ao Municipio da Côte, e ordenando que, nos impedimentos dos Juizes de Direito do Civel della, sirvão interinamente Bachareis nomeados pelo Governo.

Tendo a experiencia mostrado que nem as providencias estabelecidas pelo Decreto de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, nem as que depois, em ampliação a este Decreto, se derão pelo de vinte e tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, sobre

u
67
u
69

as substituições dos Juizes de Direito do Cível, tem sido sufficientes nesta Cidade para obstar aos inconvenientes que tem experimentado o publico no retardamento de suas causas; o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, querendo conciliar a prompta administração da justiça com os interesses das partes, ha por bem, derogando os sobreditos Decretos de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e vinte tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, na parte sómente que diz respeito ao Municipio desta Capital, que d'ora em diante, nos impedimentos de qualquer dos Juizes de Direito do Cível della, sirvão interinamente Bachareis nomeados pelo Governo.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO A de 18 de Fevereiro de 1837.

Fazendo mercê a Francisco de Mello Franco da serventia vitalicia do officio de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos da Côte, ficando desligada do dito officio a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, a qual passará para o Juizo dos Orphãos conforme os arts. 1.º a 3.º da Lei de 3 de Novembro de 1830.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que representou Francisco de Mello Franco, ha por bem aceitar a cessão que o Supplicante faz da propriedade dos quatros officios de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos das Villas de Paracatú, Pitangui, e do termo e Comarca do Sabará, e fazer-lhe outrosim mercê da serventia vitalicia do officio de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos desta Côte, que se acha vago pela desistencia, que delle fez o seu proprietario Manoel Caetano Pinto, ficando desde já desligada do dito officio a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, que lhe era annexa, a qual passará para o Juizo dos Orphãos desta cidade, segundo o disposto nos artigos primeiro até terceiro da Lei de tres de Novembro de mil oitocentos e trinta: cujo officio de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos desta Côte o Supplicante

exercerá da mesma fôrma que o seu antecessor, e em quanto bem servir.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 20 de Fevereiro de 1837.

Destacando da Provincia de S. Paulo para a do Rio Grande do Sul 311 praças de Cavallaria da Guarda Nacional.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em conformidade do artigo quinto da Carta de Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, e á vista do que lhe representou o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul: ha por bem que da Provincia de S. Paulo destaque para aquella de S. Pedro huma força de trezentas e onze praças de Cavallaria da Guarda Nacional, pelo tempo de hum anno, organizada segundo o plano, que com este baixa, assignado por Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

PLANO PARA A FORMATURA DE HUM CORPO DE DOUS ESQUADRÕES DE CAVALLARIA DA GUARDA NACIONAL, QUE NA CONFORMIDADE DO DECRETO DA DATA DESTE DEVE DESTACAR DA PROVINCIA DE S. PAULO PARA A DE S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL.

Estado-Maior

Tenente-Coronel.....	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-Mestre.....	1	
Cirurgião-Mór.....	1	
Alferes Porta-Estandarte.....	2	
	—	7

1.º Esquadrão.

1.ª Companhia	{	Capitão.....	1		
		Tenente.....	1		
		Alferes.....	1		
		1.º Sargento.....	1		
		2.ºs ditos.....	2		
		Forriell.....	1		
		Cabos.....	8		
		Trombeta.....	1		
		Soldados.....	60		
			—	76	
2.ª A mesma força.....				76	
				—	152

2.º Esquadrão.

3.ª } 4.ª }	Companhias com a mesma força.....	152
	Total das praças....	<u>311</u>

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete.

Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.

DECRETO de 25 de Fevereiro de 1837.

Explica os arts. 5.º, 15 e 19 do Decreto de 9 de Agosto de 1836, que concedeu privilegio exclusivo para a navegação por vapor no Rio Doce, e seus confluentes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que lhe representou Eduardo Alchorne, como Director, e em nome da Junta de Direcção da Companhia do Rio Doce, sobre as duvidas que poderá para o futuro offerecer a intelligencia dos arts. 5.º, 15 e 19 do Decreto de nove de Agosto de mil oitocentos trinta e seis : Ha por bem, explicando os ditos artigos, declarar o seguinte :

1.º Que as palavras do art. 5.º — todas as obras — se referirão ao art. 1.º, e comprehenderão sómente aquellas obras que forem essenciaes ao transito e á navegação do Rio Doce ; mas não quaesquer cousas ou artigos de natureza commercial e manufactureira, ou pertencente á mineração e agricultura. E que se a Nação quizer remir as obras no fim do primeiro periodo de quarenta annos, os arbitros, de que trata o referido art. 5.º, devem incluir na sua avaliação quaesquer melhoramentos que se provar terem sido feitos no leito daquelle rio.

2.º Que as Leis do Paiz, pelo que respeita á mineração, ás quaes se refere o art. 15, terão a mesma applicação á mencionada Companhia, como se fôra nacional.

3.º Que o art. 19 não permittirá qualquer retratação em damno da Companhia ; e que as condições do sobredito Decreto de nove de Agosto de mil oitocentos trinta e seis, ficão determinadas e fixadas pelo presente Decreto, e nunca serão sujeitas a ser emendadas.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

10 71
71 71

DECRETO de 27 de Fevereiro de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Província de Minas Geraes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Província de Minas Geraes, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FELJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Província de Minas Geraes, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

- O Desembargador Manoel Ignacio de Mello e Souza.
- O Doutor José Joaquim Fernandes Torres.
- O Sargento-Mór Manoel José Pires da Silva Pontes.
- O Tenente-Coronel José Feliciano Pinto Coelho da Cunha.
- O Capitão-Mór José Fernandes Penna.
- O Padre Bento de Araujo Abreo.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 8 de Março de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia das Alagoas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia das Alagoas, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia das Alagoas, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

- O Coronel Chefe de Legião, Manoel Gomes Ribeiro Junior.
- O Deputado, Major Miguel Velloso da Silveira Nobrega de Vasconcellos.
- O Deputado, Bacharel Firmino Antonio de Souza.
- O Deputado, Lente de Geometria Francisco Elias Pereira.
- O Deputado, Tenente Francisco Frederico da Rocha.
- O Deputado, Advogado José Corrêa da Silva Titára.

Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 9 de Março de 1837.

Declarando o artigo 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835, e o Decreto de 11 de Setembro de 1826, sobre a execução das sentenças de pena capital.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, querendo remediar abusos que se tem introduzido, e que para o futuro se possão introduzir em materia tão ponderosa, qual he a da execução das sentenças de pena capital, usando da faculdade que lhe concede o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio: ha por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Aos condemnados, em virtude do artigo quarto da Carta de Lei de dez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, não he vedado o direito de petição de Graça ao Poder Moderador, nos termos do artigo cento e hum, paragrapho oitavo da Constituição, e Decreto de onze de Setembro de mil oitocentos vinte e seis.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não comprehende os escravos que perpetrarem homicidios em seus proprios senhores, como he expresso no Decreto de onze de Abril de mil oitocentos e vinte nove, o qual continúa no seu rigor.

Art. 3.º Quer o réo tenha apresentado petição de Graça dentro dos oito dias prescriptos pela Lei, quer o não tenha feito, o Juiz fará extrahir copia da sentença, que deve ser remettida ao Poder Moderador, a qual virá acompanhada do relatorio do mesmo Juiz, em que declare todas as circumstancias do facto, e será encaminhada ao Governo Geral pelo Presidente da respectiva Provincia, com as observações que este achar convenientes.

Art. 4.º Ainda naquelles casos em que não ha lugar o exercicio do Poder Moderador, não se dará execução á sentença de morte, sem prévia participação ao Governo Geral no Municipio da Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, os quaes, examinando e achando que foi a Lei abservada, ordenarão que se faça a mesma execução, podendo contudo os Presidentes das Provincias, quando julgarem conveniente, dirigir ao Poder Moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que este resolva o que lhe parecer; suspenso até então todo o procedimento.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DICGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

continua >